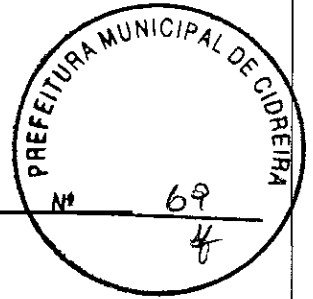




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: **360/2024**

Processo: **2958/2024**

Para: **Departamento de Licitações**

Assunto: **Dispensa de Licitação - Inexigibilidade - 74, II – Banda Vanera - Turismo - R\$ 7.500,00**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 09/09/2024, com o propósito de contratar a empresa Dionatan Diurnio Magni da Silva (CNPJ: 50.714.540/0001-05) para uma apresentação do show do artista **Banda Vanera**, no dia 14 de setembro do corrente ano, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da dispensa descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda nº **1482/2024**, emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Cidreira.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento**, **orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de dispensa de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

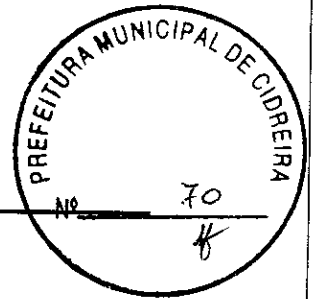
- a) Solicitação de compra nº 1482/2024 (fl.01);
- b) Reserva de dotação orçamentária nº 984/2024 (fl.02);
- c) Memorando Nº 463/2024, da Secretaria de Turismo, solicitando a criação do processo (fls.03/05);
- d) Memorando Nº 459/2024, da Secretaria de Turismo, informando o motivo da diferença de preço (fl.06);
- e) Termo de Designação de Fiscal de Contrato (fls.07/ 29);
- f) Portaria nº 725/2024, designando os fiscais de contrato (fl.08);
- g) Estudo Técnico Preliminar (fls.09/11; 54/56);
- h) Termo de Referência (fls.12/16; 57/60);
- i) Contratos antigos para a aferição de valores (fls.17/22);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



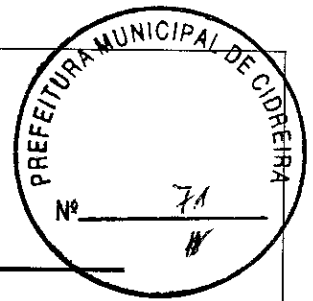
- j) Orçamento Antigo para aferição de valores (fls.23/24);
- k) Pesquisa de preço no licitacon (fls.25/26);
- l) Termo de Estimação de Valores (fls.27/30);
- m) Proposta da banda (fl.28);
 - a. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (fl.31);
 - b. Declaração de Idoneidade (fl.32);
 - c. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Pessoal (fl.33);
 - d. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (fl.34);
 - e. Documento de Identidade (fl.34);
 - f. Documento constitutivo da empresa (fl.35);
 - g. Comprovante de inscrição do CNPJ (fl.36);
 - h. Alvará de Dispensa e Funcionamento (fl.37);
 - i. CND Estadual – RS (fl.38);
 - j. Certidão Negativa de Débitos – Geral (fl.39);
 - k. CND Federal (fl.40);
 - l. CND Municipal – Capão da Canoa (fl.41);
 - m. Certificado de Regularidade do FGTS (fl.42);
 - n. CND Trabalhista (fl.43);
 - o. Certidão Judicial Cível Negativa (fl.44);
 - p. Contrato de Exclusividade (fl.45);
 - q. Portifólio da banda (fls.46/50);
- n) Notas fiscais de eventos passados (fls.51/53);
- o) Minuta de Contrato (fls.61/63);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.



Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa para realizar uma apresentação do show da **Banda Vanera**, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo, conforme a seguinte motivação exposta no ETP.

Ademais, quanto ao planejamento e o alinhamento do Plano Anual de Contratações, foi referido no ETP o seguinte:

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Tendo em vista o município estar no início da implementação da Lei 14.133 de abril de 2021, não foi publicado ainda pelo Executivo Municipal de Cidreira o Plano de Contratações Anual - PCA.

Mas a secretaria tem dotação orçamentaria para futura aquisição.

Todavia, o Departamento mantém suas contratações alinhadas para garantir a continuidade dos serviços.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag. 870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente manifestação da Secretaria de Administração acerca desse documento e qual o planejamento para sua confecção e publicização.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, não foram detectados elementos passíveis de apontamento.

Contudo, em relação à documentação juntada, observou-se os seguintes pontos a serem corrigidos:

- a) O Termo de Designação de Fiscal de Contrato, fl. 29, não está totalmente preenchido, tampouco assinado, o que deve ser corrigido;
- b) O Termo de Estimação de Valores, fl. 30, não está totalmente preenchido;

Em relação aos valores praticados, foram apresentados contratos e pesquisas junto ao Licitacon. Além disso, a Secretaria apresentou manifestação, fl.06, acerca do preço do show, justificando que o aumento dos valores em relação à última apresentação da banda no Município é decorrente do aumento do tempo de show de duas para quatro horas.

Ademais, acerca da exclusividade unilateral pactuada entre o artista e seu empresário se verifica, conforme a mais atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por contrato não específico para determinado dia ou evento³ e sendo ideal a apresentação de contrato registrado em cartório⁴. Todavia, não sendo registrado o contrato, a instrução é a que segue:

Boletim de Jurisprudência 248/2019

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação.

Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas

³ “Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes).

⁴ Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

No caso em tela, a contratação se dá por intermédio de empresário exclusivo, estando presente o contrato de representação artística com exclusividade. Além disso, observa-se que o Contrato de Exclusividade apresentado não apresenta cláusulas vedadas pela Lei nº 14.133/21.

Além disso, o portfólio apresentado parece demonstrar satisfatoriamente a sua consagração, ao menos em relação à opinião pública, havendo extensa atuação no Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recai no Gestor a sua verificação final.

Por fim, quanto à Minuta contratual, não foram necessárias correções em seus termos.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- 4.1. O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- 4.2. Sejam retificados os apontamentos já mencionados.

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

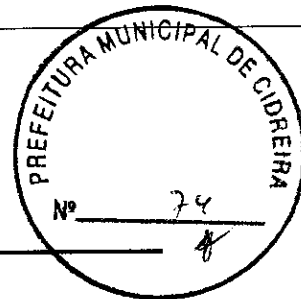
Cidreira, 10 de setembro de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468

procuradorj@cidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



[The main body of the document contains several large, diagonal, handwritten lines, likely representing a signature or a large mark.]